

JUSTIFICAÇÃO

Diferentemente dos veículos de quatro rodas, as motocicletas têm um significado especial para seus proprietários, não apenas por usá-las em seu transporte diário, mas principalmente em viagens de fins de semana, de férias ou de explorações pessoais em regiões desconhecidas. Mais que um simples objeto, as motocicletas tornam-se companheiras por longo tempo.

Por esse motivo, só quem teve a moto roubada ou furtada sabe perfeitamente bem o que significa essa perda, notadamente para aqueles que não têm recursos para reaver o veículo. É o caso, por exemplo, de alguns modelos, como os de baixa cilindrada, que não são aceitos por muitas empresas seguradoras, ou de outros em que o valor do prêmio de seguro chega a ser proibitivo, atingindo mais de 30% do valor do bem. Proprietários de motocicletas caras têm recursos financeiros para assumir os valores altos cobrados pelas seguradoras, ao contrário daqueles que utilizam motos mais simples, sendo essas as mais roubadas ou furtadas. São essas pessoas que sofrerão mais e vão precisar de mais tempo para recuperar o que perderam.

Essa é, em síntese, a razão pela qual estamos obrigando que as motocicletas, motonetas e ciclomotores possuam equipamento antifurto, conforme normas estabelecidas pelo CONTRAN, exigência que abrangerá os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores (vide art. 105, § 3º).

Por acreditarmos que, uma vez aceita esta proposta, será necessário um tempo para adaptações específicas no processo de fabricação desses veículo, propomos o período de 24 meses após a publicação da lei que vier a se originar desta proposição, para a entrada em vigor da exigência.

Assim, pelos motivos expostos e para aprimorar cada vez mais o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2016.

Deputado NILTO TATTO
PT/SP